



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 153/2023**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias**, que *“Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba”*.

O Art. 1º da proposição estabelece a aprovação das contas da Prefeitura Municipal referentes ao exercício de 2021; o Art. 2º refere a cláusula financeira e o Art. 3º a cláusula de vigência do Decreto, a partir de sua publicação.

Registre-se que a proposição segue acompanhada de cópias do Relatório, Voto e Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo às fls. 03/11. Além disso, consta um pen drive contendo os autos referente ao TC-0073200.989.20-5.

A matéria é de natureza legislativa, regulada pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, estatuinto o seu artigo. 87, § 3º, inciso III, o que segue:

*“Art. 87...*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político-administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*...*

*III – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

As regras procedimentais referentes ao andamento do projeto em tela estão previstas nos arts. 130 a 133 do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

## Seção III Das Contas

*Art. 130. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

*Art. 131. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente para inclusão no Primeiro Expediente e colocará a disposição dos Vereadores.*

*§ 1º Dado conhecimento aos Vereadores, o processo será encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo.*

*§ 2º Elaborado o projeto, o processo permanecerá na Divisão de Expediente, onde poderá ser examinado, vedada a sua retirada daquela dependência, durante as três Sessões Ordinárias subseqüentes, devendo, dentro dos 05 (cinco) dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única.*

*§ 3º Para discussão do projeto será observado o disposto nos artigos 136 e 141.*

*§ 4º Encerrada a discussão do projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal.*

*Art. 132. Para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas.*

*Art. 133. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins.*

Salientamos que a proposição está sujeita a uma única discussão, na forma do disposto nos arts. 135, inc. VI, e 131, § 4º do RI, e, após o encerramento da discussão far-se-á a “votação das contas pelo processo nominal”, conforme refere o art. 131, § 4º, do RI.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não é demais reforçar que o prazo para apreciação das contas do Prefeito será de trinta (30) dias, improrrogável, contados do seu recebimento, nos termos do art. 132 do RI, acima transcrito.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que **a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dependerá do voto de dois terços** dos membros da Câmara, conforme determina o art. 164, inc. IV do RI<sup>1</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de dezembro de 2023.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

---

<sup>1</sup> Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:  
(...)  
IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;